



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MINAS GERAIS**  
PRAÇA DANIEL DE CARVALHO, 150 - CNPJ: 18.675.926/0001-42  
FONE: (35) 3426-1020 FAX: (35) 3426-1013 - E-MAIL: senadorjosebentomg@gmail.com

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0138/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 016/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, POR MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE A TABELA CMED/ANVISA, DIVIDIDO EM SIMILAR, GENÉRICO E ÉTICO, PARA ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ BENTO.**

Vistos etc.,

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 016/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos, por maior desconto percentual sobre a tabela CMED/ANVISA, dividido em similar, genérico e ético, para atendimento das secretarias solicitantes do município de Senador José Bento.

A empresa **Eduardo Enrique Taets Souza**, interpôs impugnação ao Edital do referente Pregão, alegando, em síntese, que: *“como demonstrado em um material anexo do TCU (Tribunal de Contas da União) com orientações para aquisições públicas de medicamentos, não há nenhuma orientação para ser distribuidor ou fabricante conforme e tem 2.1.2 em anexo \*pág.:63”, e continua “(...) a prefeitura municipal com essa exigência excessiva de documentação restringe empresas de menor porte, mas com a mesma qualidade e eficiência em sua localidade podendo entregar medicamentos de qualquer categoria de medicamentos termolábeis como, por exemplo, as insulinas”.*

O Município ao exigir no edital que o item *“d.2.1.2. Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do distribuidor ou fabricante, conforme exigido na Lei Federal nº. 6.360 / 1.976 – Artigo 2º, Decreto Federal nº. 79.094 / 1.977 – Inciso VII e Portaria Federal nº. 2.814, de 29 / 05 / 1.998”*, não configura violação do caráter competitivo do procedimento, já que é adequada e necessária.

A norma que regulamenta sobre a distribuição e transporte de medicamento é a RDC 430/2020, que em seu artigo 3º afirma que distribuidor compreende o comércio de medicamentos, em quaisquer quantidades, **realizadas entre pessoas jurídicas** ou a profissionais para o exercício de suas atividades.



O Município de Senador José Bento tem como objetivo a aquisição de medicamentos para abastecer a farmácia básica. Logo o Município não é um consumidor final, e sim um intermediário. Quando o Município compra uma grande quantidade de medicamentos para fornecimentos aos pacientes do SUS, está comprando por atacado.

A Lei nº 5.991/73 conceitua o termo de “distribuidor”, a quem atribui a atividade de comércio atacadista de medicamentos. Esta mesma Lei (art. 21) determina que as atividades de distribuição, somente serão exercidas por estabelecimentos licenciados:

*“Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.”*

Segundo Acórdão nº. 4.834/2018 do TCU – 2ª Câmara é recomendado nas aquisições de medicamentos: *“9.2. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, que o Ministério da Saúde oriente todas as suas unidades no sentido de que, nos convênios celebrados para a aquisição de medicamentos, o concedente deve expressamente exigir, nos respectivos instrumentos jurídicos, que os convenentes efetuem as aquisições, exclusivamente, junto a empresas autorizadas para a comercialização de medicamentos industrializados, nos termos da Portaria Anvisa n.º 802, de 1998, ou da superveniente norma modificativa, sob pena de serem glosados os desconformes dispêndios, devendo o Ministério da Saúde comprovar o cumprimento desta medida perante o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência deste Acórdão (...).”*

No acórdão nº 2.041/2010 do TCU – Plenário: *“9.6.2 exija, quando da realização de procedimentos licitatórios para a aquisição de medicamentos, a apresentação da autorização para funcionamento da empresa, expedida pela Anvisa, e as licenças emitidas pelos órgãos competentes, nos termos da Lei 6.360/1976 e de seus regulamentos.”*

Aliado ao fato de que o inciso IV do art. 30, da Lei nº 8666/93, lista como documento referente a qualificação técnica a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Diante de todo exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, não acolhendo as razões da empresa **Eduardo Enrique Taets Souza**, mantendo -se o edital.

1/1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MINAS GERAIS**  
PRAÇA DANIEL DE CARVALHO, 150 - CNPJ: 18.675.926/0001-42  
FONE: (35) 3426-1020 FAX: (35) 3426-1013 - E-MAIL: senadorjosebentomg@gmail.com

Dê ciência ao impugnante de todo teor da decisão em tela.

Dê ciência ao impugnante de todo teor da decisão em tela.

Senador José Bento/MG, 03 de maio de 2022.

Deborah de Oliveira Mariano

Pregoeira

Yasmin Fernandes Trentini

Equipe de apoio

Wesley Henrique Silva Marques

Equipe de apoio